

OFÍCIO/PMT/GAB/GBS/059/2022

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 010/2022

Tarumã, 21 de março de 2022

Senhor Presidente,

Pelo presente tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei nº. 010/2022 de 21 de março de 2022, cuja ementa segue abaixo, a fim de que seja apreciado em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, de acordo com o Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

PROJETO DE LEI Nº. 010/2022, DE 21 DE MARÇO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS EM SIMETRIA AO ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA AMPLIAÇÃO DO AUXÍLIOALIMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Com fulcro no artigo 191, I c.c. artigo 204, §1.º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tarumã, solicitamos que a presente proposição seja tramitada em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

No ensejo reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Ronaldo Leite Nogueira Sepúlveda
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Tarumã-SP

Câmara Municipal de Tarumã



PROCOLO GERAL 0000317
Data:21/03/2022 14:13

LEG

Câmara Municipal de Tarumã



PROTOCOLO GERAL 0000317

Data:21/03/2022 14:13

LEG

PROJETO DE LEI Nº. 010/2022, DE 21 DE MARÇO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS EM SIMETRIA AO ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA AMPLIAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. - A Tabela de Vencimentos do Quadro Geral do Município de Tarumã, em simetria ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, sofrerá, a partir de 01 de abril de 2022, a revisão geral anual na ordem de 10,42% (dez inteiros e quarenta e dois centésimo por cento), que corresponde à reposição do índice de inflação registrada no período de 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021, medida através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, passando a vigorar de acordo com o Anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Parágrafo único. Aplica-se as disposições do *caput* deste artigo, ao cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS, à vista das disposições previstas no artigo 9º-A, §5º, da Lei Federal n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, alterada pela Lei Federal n.º 13.708, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º. - As Tabelas de Vencimentos do Quadro do Magistério Público Municipal, igualmente sofrerão a revisão geral anual que alude o artigo 1º, vigorando de acordo com os Anexos II, III e IV, que ficam fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 3º. - Os subsídios dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), igualmente sofrerão a revisão geral anual que alude o artigo 1º, na ordem de 10,42% (dez inteiros e quarenta e dois centésimo por cento), que corresponde à reposição do índice de inflação registrada no período de 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021, medida através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, vigorando de acordo com o Anexo V, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 4º. – Pertinente as disposições dos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário, nos moldes do artigo 17, §6.º da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º. - Aplicam-se aos cargos criados toda a legislação vigente no âmbito do território do Município.

Art. 6º. – A partir de 01 de abril de 2022, o Auxílio-Alimentação de que trata da Lei Municipal n.º 1.247, de 28 de junho de 2017, fica ampliado em R\$ 200,00 (duzentos reais), resultando no valor fim de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo único. O Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, correspondente as despesas contidas neste artigo, segue no Anexo VI, o qual fazem parte integrante desta Lei.

Art. 7º. - As despesas para o cumprimento desta Lei, correrão por conta das verbas próprias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 9º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 21 de Março de 2022, 32º. Ano da Emancipação Política e 30º. Ano da Instalação.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL (artigo 1º do Projeto de Lei n.º 010/2022)

ANEXO I											
Grau	ADM	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Grupo											
I	826,68	874,43	924,81	978,11	1034,49	1094,03	1157,10	1221,90	1290,32	1362,58	1438,88
II	1034,49	1094,03	1157,10	1223,71	1294,27	1368,80	1447,64	1528,71	1614,32	1704,72	1800,18
III	1294,27	1368,80	1447,64	1531,07	1619,25	1712,53	1811,21	1912,63	2019,74	2132,84	2252,28
IV	1619,30	1712,53	1811,21	1915,54	2025,94	2142,66	2266,05	2392,96	2526,96	2668,46	2817,90
V	2025,94	2142,66	2266,05	2396,64	2534,68	2680,68	2835,18	2993,95	3161,60	3338,66	3525,62
VI	2534,72	2680,68	2835,18	2998,50	3171,23	3353,92	3547,12	3745,77	3955,53	4177,03	4410,95
VII	3171,23	3353,92	3547,12	3751,50	3967,67	4196,20	4437,97	4686,49	4948,94	5226,08	5518,74
VIII	3967,62	4196,20	4437,97	4693,63	4964,02	5250,00	5552,45	5863,39	6191,74	6538,48	6904,63
IX	4964,02	5249,94	5552,45	5872,30	6210,64	6568,43	6946,88	7335,91	7746,71	8180,53	8638,64
X	6210,64	6568,43	6946,83	7347,04	7770,29	8217,93	8691,40	9178,12	9692,09	10234,85	10808,01
XI	7763,30	8201,92	8683,54	9183,79	9712,86	10272,39	10864,26	11472,66	12115,12	12793,57	13510,00
XII	9704,12	10262,24	10854,42	11479,75	12141,08	12840,50	13580,32	14340,82	15143,89	15991,96	16886,55
XIII	12130,16	12827,79	13568,03	14349,68	15176,35	16050,63	16975,40	17926,02	18929,86	19989,96	21109,38
XIV	15230,76	15116,22	17019,82	18000,32	19037,30	20134,02	21294,04	22486,50	23745,75	25075,51	26479,74
XV	19038,45	20116,02	21254,58	22457,60	23728,69	25071,76	26490,80	27990,18	29574,43	31248,33	33016,99
XVI	23798,05	25144,59	26568,22	28071,99	29660,85	31339,67	33113,49	34987,70	36968,01	39060,40	41271,22
CARGO	JORNADA (H)	ADM	A	B	C	D	E	F	G	H	I
MEDICO PLANTONISTA	48/160	121,68	128,69	136,10	143,94	152,24	161,00	170,28	180,08	190,46	201,43
		J	L	M							
		213,03	225,30	238,28							
CARGO	JORNADA/MÊS VENC.										
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	200hs	1.711,51									

ANEXO II

**TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
(artigo 2º do Projeto de Lei n.º 010/2022)**

ANEXO II															
CARGOS	FORMAÇÃO	JORNADA (H)	ADM	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
PEB e II	GRADUAÇÃO	30/39	16,88	17,76	18,62	19,56	20,55	21,58	22,64	23,76	25,02	26,30	27,64	29,05	30,53
PEB e II	ESPECIALIZAÇÃO	30/39	17,76	18,62	19,56	20,55	21,58	22,64	23,76	24,99	26,21	27,55	28,95	30,43	31,98
PEB e II	MESTRADO	30/39	21,29	22,34	23,49	24,67	25,89	27,16	28,55	29,95	31,47	33,08	34,76	36,54	38,40
PEB e II	DOCTORADO	30/39	25,55	26,82	28,16	29,57	31,05	32,63	34,24	35,97	37,77	39,70	41,05	43,85	46,09

ANEXO III

**TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
(artigo 2º do Projeto de Lei n.º 010/2022)**

ANEXO III																
CARGOS	FORMAÇÃO	JORNADA(H)	FAIXAS	ADM	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
COORD. PEDAGÓGICO	Graduação	40	1	19,42	20,40	21,42	22,49	23,61	24,79	26,03	27,33	28,70	30,16	31,70	33,32	35,02
	Especialização	40	2	20,40	21,42	22,49	23,61	24,79	26,03	27,33	28,70	30,13	31,67	33,29	34,98	36,77
	Mestrado	40	3	23,25	24,41	25,63	26,92	28,26	29,67	31,16	32,72	34,35	36,10	37,94	39,88	41,91
	Doutorado	40	4	27,90	29,30	30,76	32,30	33,91	35,61	37,39	39,26	41,22	43,32	45,53	47,86	50,30
DIRETOR DE ESCOLA	Graduação	40	1	22,34	23,46	24,63	25,86	27,16	28,51	29,94	31,43	33,00	34,68	36,45	38,31	40,27
	Especialização	40	2	23,46	24,63	25,86	27,16	28,51	29,94	31,44	33,00	34,65	36,42	38,28	40,23	42,28
	Mestrado	40	3	26,74	28,08	29,48	30,96	32,51	34,13	35,84	37,63	39,51	41,53	43,64	45,87	48,21
	Doutorado	40	4	32,09	33,69	35,38	37,15	39,01	40,96	43,00	45,15	47,41	49,83	52,37	55,04	57,85
SUPERVISOR DE ENSINO	Graduação	40	1	25,70	26,99	28,34	29,75	31,24	32,80	34,44	36,16	37,97	39,91	41,94	44,08	46,33
	Especialização	40	2	26,99	28,34	29,75	31,24	32,80	34,44	36,16	37,97	39,87	41,90	44,04	46,29	48,65
	Mestrado	40	3	30,76	32,30	33,92	35,61	37,39	39,26	41,23	43,29	45,45	47,77	50,21	52,77	55,46
	Doutorado	40	4	36,92	38,76	40,70	42,74	44,87	47,12	49,47	51,95	54,54	57,33	60,25	63,32	66,55
PSICO - PEDAGOGA	Graduação	40	1	15,86	16,65	17,48	18,36	19,27	20,24	21,25	22,31	23,43	24,62	25,88	27,20	28,59
	Especialização	40	2	16,65	17,48	18,36	19,27	20,24	21,25	22,31	23,43	24,60	25,85	27,17	28,56	30,01
	Mestrado	40	3	19,98	20,98	22,03	23,13	24,29	25,50	26,77	28,11	29,52	31,02	32,61	34,27	36,02
	Doutorado	40	4	23,98	25,17	26,43	27,76	29,14	30,60	32,13	33,74	35,42	37,23	39,13	41,12	43,22

Assinado por 1 pessoa: OSCAR GOZZI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taruma.1doc.com.br/verificacao/A4AE-134E-0AF2-5044> e informe o código A4AE-134E-0AF2-5044



ANEXO IV

**TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
(artigo 2º do Projeto de Lei n.º 010/2022)**

ANEXO IV		
Classe	CARGO	VENCIMENTO (R\$)
Suporte Pedagógico	Vice Diretor de Escola - Superior	Lei 775/2007, art. 4º

ANEXO V

**REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS
(artigo 3º do Projeto de Lei n.º 010/2022)**

AGENTE POLÍTICO	REVISÃO GERAL ANUAL DE 10,42%
PREFEITO	R\$ 25.593,48
VICE-PREFEITO	R\$ 11.029,22
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	R\$ 11.029,22

ANEXO VI

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (Auxílio-Alimentação) (artigo 6º do Projeto de Lei n.º 010/2022)

1-) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO AUMENTO: Art. 16, I e §2.º, da LRF

TOTAL DE SERVIDORES	Impacto Previsto p/ 2022	Impacto Previsto p/ 2023	Impacto Previsto p/ 2024
650	R\$ 1.170.000,00	R\$ 1.560.000,00	R\$ 1.560.000,00

MEMÓRIA DE CÁLCULO

**Nota Explicativa: A estimativa para o exercício de 2022 corresponde ao período de 01.04.2022 a 31.12.2022 (09 meses); Cálculo: total de servidores x 9 x R\$200,00;*

**Para o ano de 2023: Total de Servidores x 12 x R\$200,00;*

**Para o ano de 2024: Total de Servidores x 12 x R\$200,00;*

2-) ESTIMATIVA CONSOLIDADA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: Art. 16, I e §2.º, da LRF

DESPESA C/ AUXÍLIO CRIADO CONSOLIDADO	Valores Mensais	EXERCÍCIOS		
		2022*	2023	2024
3.3.90.46 – Auxílio Alimentação 3.3.90.39 – Outros Serv.-Terc. Pessoa Jurídica	260.000,00	R\$ 2.340.000,00	R\$ 3.120.000,00	R\$ 3.120.000,00
TOTAL	260.000,00	R\$ 2.340.000,00	R\$ 3.120.000,00	R\$ 3.120.000,00

- **Cálculo a partir de 01.04.2022 (09 meses) - 2022;**

ART. 17, §§1., 2.º e 4.º DA LRF

**Nota Explicativa: A origem dos recursos são as consignadas no Orçamento na sua vigência pertinente aos exercícios 2022, 2023 e 2024, provenientes do FPM, ICMS, IPVA, Tributária Própria e demais transferências.*

DECLARAÇÃO

**OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ,
ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

DECLARA, para os fins de cumprimento do inciso II, do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de Maio de 2000), que o aumento da despesa que se pretende fazer está adequado com o Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como que para efeito do art. 17, §§§§1º, 2º e 4º da LRF, a origem dos recursos são as consignadas no Orçamento na sua vigência pertinente aos exercícios 2022, 2023 e 2024, provenientes do FPM, ICMS, IPVA, Tributária Própria e demais transferências de forma sólida.

Por ser a expressão da verdade firmo a presente.

Tarumã, em 21 de Março de 2022.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e eminentes pares para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Extraordinária, visando a apreciação do incluso **PROJETO DE LEI N. 010/2022, DE 21 DE MARÇO DE 2022**, cuja ementa é a seguinte: **“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS EM SIMETRIA AO ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA AMPLIAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, que ora submetemos a apreciação desta Egrégia Casa de Leis. Com Fulcro no artigo 191, II c.c. artigo 204, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos que a presente propositura seja tramitada em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Conforme se infere do presente projeto de lei, mesmo em plena dificuldade econômica e financeira do País, Estados e Municípios, o Município de Tarumã mediante a adoção de posturas estratégicas para redução de despesas, logrará êxito em proporcionar aos servidores públicos a concessão da reposição inflacionária de 10,42% (dez inteiros e quarenta e dois centésimo por cento), referente à inflação de 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021, medida através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

O projeto em epígrafe está alicerçado às disposições contidas no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, dispondo que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”
(GRIFO NOSSO)

Nos termos da norma constitucional acima transcrita, constata-se que a revisão geral anual tem a finalidade de assegurar a reposição dos índices inflacionários, observando sempre os limites constitucionais de gasto com pessoal.

Portanto, não resta qualquer dúvida que a revisão geral anual dos Servidores Públicos Municipais e dos Agentes Políticos do Poder Executivo (Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais) é legal e oportuna, pois a presente revisão sempre é concedida na mesma data 01 de abril e para todos indistintamente, assim, reforça o que

expressamente diz o artigo retromencionado acima, “sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

No tocante a revisão geral anual dos agentes políticos do executivo municipal destacados no artigo 3º do projeto de Lei, maiores esclarecimentos são oportunos, para não suscitar qualquer questionamento sobre a competência de iniciativa de Lei do Poder Executivo na revisão geral anual ora proposta, ao contrário da competência de iniciativa de Lei do Poder Legislativo para fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município, nos termos do artigo 29, incisos V e VI da Constituição Federal.

O STF por diversas oportunidades já se pronunciou a respeito da matéria, que a competência para iniciativa de lei é de cada Poder, ou seja, daquele que está concedendo a revisão geral anual, nesse caso o Município, detendo desta feita, a competência de iniciativa do presente projeto de lei.

Merece destaque o julgado do STF, que segue transcrito abaixo:

“A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre vantagem pessoal concedida a servidores públicos cabe privativamente ao chefe do Poder Executivo. Precedentes. Inviabilidade de emendas que impliquem aumento de despesas a projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo.” (ADI 1.729, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28-6-2006, Plenário, DJ de 2-2-2007. (DESTAQUE PROPOSITAL)

No mesmo sentido, outros julgados do STF, RE 548.967-AgR, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 20-11-2007, 1ª Turma, DJE de 8-2-08, RE 529.489-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-11-2007, 2ª Turma, DJE de 1-2-08, RE 561.361-AgR, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 20-11-2007, 1ª Turma, DJE de 8-2-08, RE 547.020-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 6-11-2007, 1ª Turma, DJE de 15-2-08.

O Colendo Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a atribuição privativa do Poder Executivo para o encaminhamento do projeto de lei destinado à definição da revisão geral anual dos servidores públicos municipais e dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais).

Imperioso mencionar também, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu manual “Remuneração de Agentes Políticos, 09/01/2020, item 3.4 – Revisão Geral Anual, págs. 18 e 19” que diz:

“A interpretação que ainda prevalece no âmbito do e. Tribunal de Contas, assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder.

Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade).” (DESTAQUE PROPOSITAL)

E ainda no Manual “Remuneração de Agentes Políticos, 09/01/2020, item 3.4 – Revisão Geral Anual, págs. 18 e 19”, que:

“Embora a Constituição apresente, no caso, a expressão “iniciativa privativa” e esta Corte, nesses termos constitucionais, acolha o entendimento de que a lei pode ser de iniciativa de cada Poder do Município, vale ilustrar que o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.726-3, entendeu que esse instrumento deve ser necessariamente iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.”

(DESTAQUE PROPOSITAL)

Portanto, patente que cada poder estabelece os índices de revisão geral anual dos seus servidores públicos, aqueles pertencentes a sua esfera de responsabilidade administrativa, bem como dos seus agentes políticos, no caso do Poder Executivo são os descritos no artigo 3º, privilegiando a independência entre os poderes, esculpido na Constituição Federal.

Em relação ao artigo 4º do projeto de Lei, o Poder Executivo está dispensado da apresentação de impacto orçamentário com supedâneo no artigo 17, §6.º da Lei n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000, popularmente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que reza:

“Art. 17 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

(...)

§1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

6º - O disposto no §1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.” (DESTAQUE PROPOSITAL)

Assim, o §6º, do artigo 17, exime de tal determinação de forma genérica todo o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Posto isso, deixa a municipalidade de apresentar o impacto orçamentário em relação a revisão geral anual dos servidores públicos do Município de Tarumã e dos agentes políticos, ambos do Poder Executivo.

Diante disto, entendemos que o Governo Municipal não pode neste momento se esquivar de efetuar a reposição dos índices inflacionários registrados no período, conforme consta do bojo do Projeto de Lei, fazendo de forma a preservar o valor monetário da moeda, e com fulcro no artigo 37, X da Carta Política Brasileira.

Não obstante, conforme de infere, propomos ampliação do Auxílio-Alimentação dos servidores públicos municipais, de R\$ 200,00 (duzentos reais) para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a fim de que aumente o poder aquisitivo dos servidores sem comprometer financeiramente as contas públicas.

Certos e convictos de que este Projeto de Lei representa o anseio da sociedade Tarumaense, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam o estar analisando, com a costumeira justiça, e será, com certeza, objeto de aprovação por esta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente.

OSCAR GOZZI
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor:
RONALDO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
TARUMÃ – SP.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4EAA-FB09-B5A8-C490

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ OSCAR GOZZI (CPF 403.XXX.XXX-72) em 21/03/2022 12:30:32 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taruma.1doc.com.br/verificacao/4EAA-FB09-B5A8-C490>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A4AE-134E-0AF2-5044

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ OSCAR GOZZI (CPF 403.XXX.XXX-72) em 21/03/2022 12:31:15 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taruma.1doc.com.br/verificacao/A4AE-134E-0AF2-5044>